



RECURSO INTERPOSTO DE RECONSIDERAÇÃO de INABILITAÇÃO – PL 012/2026
MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA – cnpj 35.774.124/0001-09
Processo n°. 9900086160/2026

PARECER TÉCNICO:

O Presidente da CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de recursos de reconsideração de inabilitação, encaminha ao **Corpo Técnico da CPL (Engenheiro David Ramos)** para se manifestar, com emissão de parecer técnico e **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**, conforme constante dos autos, como segue:

CONCLUSÃO:

Com base no **PARECER TÉCNICO e na ORIENTAÇÃO TÉCNICA do CORPO TÉCNICO da CPL**, ao que alega a recorrente e seus pedidos (recurso e reconsideração), aos **Itens do edital não atendidos, Qualificação Técnica por quantitativos de RT – Relevâncias Técnicas**, tendo como decisão da CPL os **INDEFERIMENTOS dos PEDIDOS de RECURSO e RECONSIDERAÇÃO**, atos estes que serão publicados e disponibilizado no Portal das Transparências, conforme parecer TÉCNICO e orientações:

TÓPICOS do RECURSO de RECONSIDERAÇÃO:

(i) a negativa da CPL não substitui o julgamento final da autoridade superior;

RESPOSTA: Consta na PEÇA 19 – O autorizo do Diretor Presidente

(ii) não foi demonstrada diferença tecnológica entre os serviços;

RESPOSTA: Consta na PEÇA 14 – No parecer técnico do Corpo Técnico da CPL.

(iii) a CAT n° 91459/2024 comprova a mesma perfuração rotativa diamantada, em escala ao menos equivalente;

RESPOSTA: Consta na PEÇA 14 – No parecer Técnico do Corpo Técnico da CPL e

(iv) eventual dúvida deveria ter sido esclarecida por diligência, sobretudo porque o atestado foi emitido pela própria Administração municipal.

RESPOSTA: Em resposta ao Item, nem todos os casos se aplica a diligência externa.

PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL

À C.P.L

Em resposta ao recurso de reconsideração interposto pela empresa **MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA**, apresenta-se a seguinte manifestação técnica:

A licitante questiona sua inabilitação, sustentando ter comprovado a execução da parcela de maior relevância técnica referente ao item EMOP 01.004.0045-A – Perfuração rotativa com coroa de diamante, em rocha sã, diâmetro SW (150 mm), alegando possuir quantitativo total de 695,00 m distribuído entre diversos atestados.

Na fase de habilitação a empresa apresentou os seguintes atestados: 1. CAT n° 93731/2025 Refere-se à execução de contenção na Travessa Antenor Bessa, contemplando serviços de perfuração para tirantes e estacas, apresentando os seguintes quantitativos:

- Execução de tirantes – Item EMOP 01.004.0043-A – Perfuração rotativa em rocha, diâmetro H (100 mm): 276,00 m;
- Execução de estacas – Item EMOP 01.002.0081-A – Perfuração rotativa em rocha, diâmetro 6": 60,00 m.

Verifica-se que o serviço de perfuração para tirantes foi executado exclusivamente em diâmetro H (100 mm), não correspondendo ao exigido pelo edital, motivo pelo qual este quantitativo não pode ser computado para fins de atendimento da parcela de relevância técnica. 2. CAT n° 124211/2025 Refere-se à execução de contenção de encosta no início da RJ-104, Alameda São Boaventura, apresentando:

- Execução de tirantes – Item EMOP 01.004.0045-A – Perfuração rotativa em rocha, diâmetro SW (150 mm): 127,00 m + 16,00 m = 143,00 m;
- Execução de estacas – Item EMOP 01.002.0043-A – Perfuração rotativa em rocha, diâmetro 10": 15,00 m + 24,00 m = 39,00 m.

Neste atestado, somente o quantitativo de 143,00 m referente à execução de tirantes em diâmetro SW atende à exigência editalícia.

3. CAT nº 92121/2025 - Refere-se à execução de cortina atirantada em concreto armado na Estrada Leopoldo Fróes, apresentando:

- Execução de tirantes – Item EMOP 01.004.0045-A – Perfuração rotativa em rocha, diâmetro SW (150 mm): 98,00 m + 62,00 m = 160,00 m;
- Execução de estacas – Item EMOP 01.002.0082-A – Perfuração rotativa em rocha, diâmetro 10": 49,00 m.

Assim, este documento comprova 160,00 m da parcela exigida.

4. CAT nº 123147/2024 - Refere-se à estabilização de taludes na Grotinha/Igrejinha, apresentando:

- Execução de tirantes – Item EMOP 01.004.0043-A – Perfuração rotativa em rocha, diâmetro H (100 mm): 6.524,00 m;
- Execução de estacas – Item EMOP 01.002.0081-A – Perfuração rotativa em rocha, diâmetro 8": 192,00 m.

Embora apresente expressivo quantitativo de perfuração, o serviço foi executado em diâmetro H (100 mm), não correspondendo ao exigido pelo edital.

5. CAT nº 91459/2024 - Refere-se à execução de construção de calçadas e dos extremos da galeria existente, bem como de alas na Avenida Central, em Várzea das Moças. A recorrente sustenta que este documento comprovaria 392,00 m do item EMOP 01.004.0045-A, elevando o quantitativo total para 695,00 m. Entretanto, a análise técnica realizada pela Comissão identificou inconsistência entre o código do serviço e a descrição constante do próprio atestado.

Embora tenha sido indicado o código EMOP 01.004.0045-A, correspondente à perfuração rotativa em rocha para execução de tirantes, a leitura integral do atestado demonstra que os serviços efetivamente executados referem-se exclusivamente à execução de estacas, inexistindo qualquer registro de execução de tirantes que permita vincular o quantitativo de 392,00 m à parcela de maior relevância técnica exigida no edital.

Dessa forma, não é possível considerar isoladamente o código EMOP constante do documento, desassociando-o da descrição dos serviços efetivamente executados.

A análise da qualificação técnica deve considerar o conjunto das informações constantes do atestado, sendo o código da composição apenas um elemento auxiliar de identificação. Havendo incompatibilidade entre o código informado e a descrição técnica do serviço executado, prevalece o conteúdo material do documento, não sendo admissível presumir que determinado quantitativo corresponda à execução de tirantes quando o próprio atestado evidência tratar-se de execução de estacas.

Assim, a CAT nº 91459/2024 não pode ser utilizada para comprovação da parcela de relevância técnica exigida pelo edital. Em consequência, permanecem válidos apenas os quantitativos efetivamente comprovados por meio das CATs nº 124211/2025 e nº 92121/2025, totalizando:

- CAT nº 124211/2025: 143,00 m;
- CAT nº 92121/2025: 160,00 m.

Total comprovado: 303,00 m.

O edital exige a comprovação mínima de 360,00 m, razão pela qual a recorrente não atingiu o quantitativo mínimo exigido. Da alegação de equivalência entre SW e 6 polegadas. A recorrente sustenta que a referência a "6 polegadas" seria tecnicamente equivalente ou superior ao diâmetro SW e que, por esse motivo, o quantitativo da CAT nº 91459/2024 deveria ser computado.

Todavia, a decisão da Comissão não se fundamentou na equivalência ou não entre os diâmetros indicados, mas na ausência de comprovação da execução da parcela de relevância técnica exigida.

Ainda que se admitisse, exclusivamente para fins argumentativos, eventual compatibilidade dimensional entre as nomenclaturas, tal circunstância não afastaria a inconsistência existente no próprio atestado, que descreve a execução de estacas e não de tirantes.

Portanto, o motivo da desconsideração da CAT nº 91459/2024 não decorre da nomenclatura utilizada para o diâmetro da perfuração, mas da impossibilidade de vincular o quantitativo apresentado à execução do serviço exigido pelo edital.

Da alegação de necessidade de diligência

A recorrente sustenta, ainda, que a Comissão deveria ter promovido diligência antes de decidir pela sua inabilitação. Contudo, a realização de diligência constitui faculdade da Administração destinada ao esclarecimento de dúvidas sobre documentos regularmente apresentados, não podendo ser utilizada para suprir inconsistências materiais existentes nos próprios documentos da licitante.

No presente caso, a divergência decorre do conteúdo do próprio atestado, que apresenta incompatibilidade entre o código informado e a descrição dos serviços executados.

Assim, eventual diligência não teria o condão de modificar o conteúdo do documento emitido nem de produzir nova comprovação técnica, razão pela qual sua realização não se mostrava adequada para fins de comprovação da parcela de relevância técnica exigida pelo edital.

A atuação da Comissão observou, portanto, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, considerando exclusivamente os documentos efetivamente apresentados pela recorrente.

Dessa forma, permanece demonstrado que a empresa comprovou apenas 303,00 m de perfuração rotativa em rocha, diâmetro SW (150 mm), para execução de tirantes, quantitativo inferior aos 360,00 m exigidos pelo edital.

Diante do exposto, conclui-se que a recorrente não atendeu à parcela de maior relevância técnica prevista no instrumento convocatório, motivo pelo qual permanece mantida sua inabilitação no presente certame.

David Ramos Ribeiro Junior - Membro Técnico da Comissão de Licitação – ION - Mat. 42592

DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTOS de RECONSIDERAÇÃO**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer no mérito para **NÃO DAR-LHES PROVIMENTOS ao PEDIDO de RECONSIDERAÇÃO**, por não apresentar fatos novos.*

*A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados e fundamentados, com amparo no **PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO TÉCNICA do CORPO TÉCNICO da CPL, INDEFERE o RECURSO de RECONSIDERAÇÃO**, da empresa **MULTICON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.*

CPL / ION, 05 de agosto de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria n°. 0298/2024